

Artigo 57.º – Declaração de rendimentos ¹

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

1 Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março, Artigo 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às declarações de rendimentos relativas aos anos de 2024 e seguintes, a entregar após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Os sujeitos passivos do IRS devem mencionar na declaração prevista no n.º 1, os seguintes ativos por si detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

a) Direitos de propriedade ou figuras parcelares desses direitos sobre bens imóveis aí situados;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

b) Automóveis, embarcações ou aeronaves aí registados;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

c) Valores detidos em contas de depósito ou de títulos em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou em sucursais aí situadas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

d) Ações, quotas e partes de capital em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

e) Unidades de participação e títulos análogos em organismos de investimento coletivo, organismos de investimento alternativo ou organismos de investimento em capital de risco geridos ou administrados por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

f) Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

g) Suprimentos e outros empréstimos concedidos a entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou a sucursais aí situadas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

h) Contratos de seguro ou de renda com entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

i) Ativos ou valores detidos por intermédio de sociedades de pessoas e estruturas fiduciárias, de que seja beneficiário, aí registadas ou geridas ou administradas por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

Artigo 58.º – Dispensa de apresentação de declaração ²

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Detenham ativos a que se refere o n.º 7 do artigo 57.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)

2 Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março, Artigo 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às declarações de rendimentos relativas aos anos de 2024 e seguintes, a entregar após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 - ...

5 - ...

Artigo 58.º-A – Declaração automática de rendimentos ³

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

³ Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março, Artigo 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às declarações de rendimentos relativas aos anos de 2024 e seguintes, a entregar após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - O disposto no presente artigo não abrange os sujeitos passivos que detenham ativos a que se refere o n.º 7 do artigo 57.º.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março)